



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE**
E OUTRO
ADVOGADO : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. A mera existência de certidão, emitida por órgãos administrativos deste Tribunal, dando conta de que houve carga dos autos por um dos advogados subscritores do agravo regimental, não tem o condão de afastar a constatação de que não foi apresentado instrumento de mandado, por meio do qual tivessem sido outorgados poderes àqueles causídicos.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0) (f)

EMBARGANTE : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE
E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO em face de acórdão da minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

2. É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecente.

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF." (fl. 354)

Asseveram os ora Embargantes que *"Até onde era do conhecimento dos Embargantes, toda a cadeia de substabelecimentos pela qual os seus atuais procuradores atuavam no feito fora oportunamente juntada aos autos com a petição de 18.10.2010. Mesmo porque, repita-se, foi feita carga dos autos com base naqueles instrumentos de outorga de poderes, houvesse qualquer defeito na regularidade dos mesmos, a Coordenadoria da Quinta Turma não teria, como é seu mister (art. 141, do CPC), autorizado a carga dos autos do processo."* (fl. 359)

Sustentam que *"[...] a responsabilidade pela guarda dos autos cabe às Coordenadorias das Turmas e Seções, no caso, à Coordenadoria da Quinta Turma. O fato de que tal órgão administrativo, por seus serventuários, autorizou a carga dos autos ao advogado subscritor do Agravo Regimental é prova suficiente de que, naquele momento, tal advogado era o representante processual regularmente constituído dos Embargantes."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 361)

Aduzem que *"Havendo dúvida quanto a regularidade dos poderes outorgados aos procuradores dos Embargantes, o que é suscitado no Acórdão Embargado pela ausência nos autos do substabelecimento originariamente outorgado pelo Dr. Domingos José Perfeito ao Dr. Leonardo de Camargo Martins, tal circunstância não pode ser imputada aos jurisdicionados. A carga dos autos concedida ao advogado subscritor do Agravo Regimental comprova que esse recurso foi interposto por profissional com poderes para tanto."* (fl. 361)

Afirmam que *"[...] a indicação de suposto defeito na representação processual dos Embargantes surgiu apenas após a interposição do Agravo Regimental, quando um dos subscritores desse recurso já haviam (sic) atuado no feito procedendo com carga dos autos em mais de uma oportunidade."* (fl. 362)

Ponderam que *"[...] o Órgão Administrativo desse c. STJ teria induzido em erro os procuradores dos Embargantes, porquanto a Coordenadoria da Quinta Turma sempre agiu em conformidade com o pressuposto de que os subscritores da petição (sic) do Agravo Regimental estavam regularmente constituídos nos autos [...]"* (fl. 362)

Por fim, alegam que foi omitido *"[...] no relatório do acórdão embargado, de que fora oportunizada a regularização da representação processual pela eminente Ministra Relatora do feito, conforme art. 13 do CPC."* (fl. 363)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.427 - PR (2008/0101844-0) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. A mera existência de certidão, emitida por órgãos administrativos deste Tribunal, dando conta de que houve carga dos autos por um dos advogados subscritores do agravo regimental, não tem o condão de afastar a constatação de que não foi apresentado instrumento de mandado, por meio do qual tivessem sido outorgados poderes àqueles causídicos.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, esclareço que, ao contrário do que alegam os ora Embargantes, a mera existência de certidão emitida por órgãos administrativos deste Tribunal, dando conta de que houve carga dos autos por um dos causídico subscritor do agravo regimental, não tem o condão de afastar a constatação de que não foi apresentado instrumento de mandado, por meio do qual tivessem sido outorgados poderes àqueles.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DA AGRAVANTE INCUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PATRONO DA AGRAVADA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. A simples existência nos autos de certidão de carga pelo Advogado da agravada não supre a ausência da procuração deste patrono, que deveria ter sido juntada aos autos em momento oportuno, tendo em vista que não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 777.158/CE, 4.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/09/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o acórdão embargado, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Os ora Agravantes, em 18/10/2010, apresentaram petição (fl. 319), subscrita pelo Dr. Carlos Magno da Silva, requerendo a juntada de substabelecimento e que as publicações futuras fossem realizadas em nome do Dr. Antônio Torção Braz Filho.

O citado instrumento outorgava, com reserva, poderes a outros advogados, além dos causídicos acima mencionados e foi assinado pelo Dr. Leonardo de Camargo Martins.

Posteriormente, mais precisamente em 22/10/2010, os Agravantes interuseram, tempestivamente, o presente agravo regimental. Ressalto, ainda, que, com essa peça processual, foi juntado novo substabelecimento, dessa feita assinado pelo Dr. Antônio Torreão Braz Filho, outorgando poderes ao Dr. Luiz Gustavo Freitas da Silva, um dos subscritores do recurso.

Ocorre que, nos termos da certidão de fl. 340, o Dr. Leonardo de Carmargo Martins, subscritor do primeiro substabelecimento acima mencionado, não possui procuração nos autos.

Portanto, na hipótese dos autos, está ausente a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos causídicos que assinam o presente recurso.

Nesse diapasão, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, na via especial, é no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.

Portanto, o agravo regimental não reúne condições de conhecimento, porquanto, nesta instância, é de ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, sendo certo que não se aplica à espécie o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, atraindo à hipótese o teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

[...]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental e julgo PREJUDICADA a MC 17.636/DF." (fls. 351/353)

Nessas condições, da acurada análise dos autos, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão dos Embargantes é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0101844-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.056.427 / PR

Números Origem: 200270010142689 200404010510053 9920166723

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.